

ARTS. 304 E 305 – DA FALSIDADE DOCUMENTAL V

Uso de documento falso – características

Objeto jurídico: fé pública

Objeto material: documento falso

Sujeito ativo: crime comum

Sujeito passivo: Estado. Secundariamente, a pessoa que sofreu o prejuízo.

Elemento subjetivo: dolo

Consumação: crime formal (consoma-se com o uso do documento falso, ainda que não gere qualquer tipo de vantagem ao agente ou prejuízo a terceiros)

Competência: Súmula 546, do STJ.

Tentativa: polêmica doutrinária (delito comissivo vs “qualquer início de uso já é uso”) APPI

Pode ser de menor, médio ou elevado potencial ofensivo

O uso de documento falso, previsto no artigo 304 do Código Penal, protege a fé pública. Qualquer indivíduo pode ser sujeito ativo, e o Estado é o sujeito passivo. O elemento subjetivo é o dolo, exigindo conhecimento da falsidade. A consumação ocorre no momento da utilização do documento falso, independentemente de vantagens ou prejuízos. A competência é regida pela Súmula 546 do STJ. Quanto à tentativa, há divergência doutrinária. É um crime de ação penal pública incondicionada e pode variar em potencial ofensivo.

Não serão objeto do crime de uso de documento falso:

- 1) Falsificação grosseira
- 2) Papéis impressos sem assinatura
- 3) Fotocópias sem autenticação

No contexto do crime de uso de documento falso, é importante destacar situações que não se enquadram nessa tipificação. Primeiramente, a falsificação grosseira, caracterizada por documentos claramente malfeitos que não afetam a fé pública, não configura esse crime. Além disso, papéis impressos sem assinatura e fotocópias sem autenticação também não se consideram objetos desse delito, uma vez que não preenchem o requisito de serem documentos.

Jurisprudência relevante:

1) “A simples posse de documento falso não basta à caracterização do delito previsto no art. 304 do Código Penal, sendo necessária sua utilização visando atingir efeitos jurídicos.” (STF, Ext. 1.183, julgado em 24/06/2010)

Ressalva: CNH – Art. 159, § 1º, CTB: “É obrigatório o porte da Permissão para Dirigir ou da Carteira Nacional de Habilitação quando o condutor estiver à direção do veículo.”

2) “Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é irrelevante, para a caracterização do crime de uso de documento falso, que o agente use o documento por exigência da autoridade policial.” (HC 144733/SP, julgado em 19/11/2009)

Em relação à jurisprudência relevante sobre o crime de uso de documento falso, destaca-se que a simples posse de documento falso não é suficiente para configurar o delito previsto no artigo 304 do Código Penal. É necessário que o documento falso seja efetivamente utilizado para produzir efeitos jurídicos. Uma ressalva é feita no caso da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), em que o uso de uma CNH falsificada ao dirigir um veículo automotor configura o crime de uso de documento falso, mesmo que a CNH não tenha sido apresentada à autoridade policial. Além disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) esclarece que é irrelevante para a caracterização desse crime se o agente usou o documento falso por exigência da autoridade policial. Independentemente da circunstância, se o documento falso for utilizado, o crime de uso de documento falso é configurado conforme o disposto no artigo 304 do Código Penal.

Jurisprudência relevante:

3) “O fato de o paciente ter apresentado à polícia identidade com sua foto e assinatura, porém com impressão digital de outrem, configura o crime do art. 304, CP. (...) (HC 103.314/MS, julgado em 24/05/2011, Informativo 628, STF).

4) STJ – Súmula 17 – Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido.

5) “O delito de uso de documento falso, cuja pena em abstrato é mais grave, pode ser absorvido pelo crime-fim de descaminho (art. 334, CP), com menor pena comparativamente cominada, desde que etapa preparatória ou executória deste, onde se exaure sua potencialidade lesiva.” (Recurso Repetitivo – REsp 1378053/PR, julgado em 10/08/2016, STJ).

A jurisprudência relevante oferece esclarecimentos acerca do crime de uso de documento falso. Primeiramente, o Supremo Tribunal Federal (STF) estabeleceu que a apresentação de documento com a foto e assinatura do indivíduo, mas com impressão digital de outra pessoa, configura o uso de documento falso (*Habeas Corpus* 103.314/MS, julgado em 24/05/2011). Adicionalmente, a Súmula 17 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) enfatiza que quando o uso de documento falso é exaurido no contexto de estelionato, sem mais potencialidade lesiva, ele é absorvido por este último. Em outro cenário,



o STJ, por meio de um recurso repetitivo (REsp 1378053/PR), estabeleceu que o crime de uso de documento falso, que tem pena mais grave em abstrato, pode ser absorvido pelo crime de descaminho, desde que a falsidade documental seja etapa preparatória ou executória desse delito e sua potencialidade lesiva se exaurir nesse contexto (julgado em 10/08/2016). Essas interpretações jurisprudenciais abordam situações particulares de uso de documento falso, sua relação com outros delitos e o entendimento da sua absorção por crimes conexos.



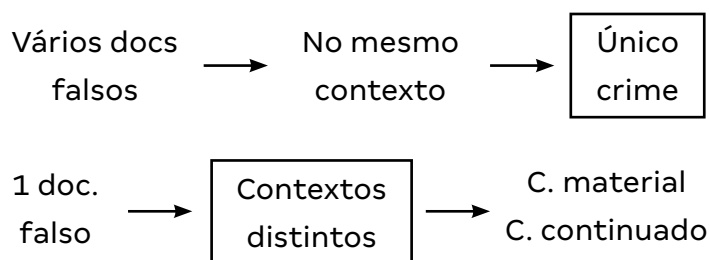
Pontos relevantes

1) Se o mesmo agente falsifica documento (público ou particular) e posteriormente o usa. Deverá ser responsabilizado pela falsificação (art. 297 e 298), pelo uso (art. 304) ou em concurso de crimes?

Apesar de certa polêmica, o STJ tem o seguinte entendimento predominante:

“a teor da jurisprudência desta Corte, o uso de documento falsificado (CP, art. 304) deve ser absorvido pela falsificação do documento público ou privado (CP, arts. 297 e 298), quando praticado pelo mesmo agente, caracterizando o delito de uso post factum não punível, ou seja, mero exaurimento do crime de falso, não respondendo o falsário pelos dois crimes, em concurso material.” (STJ. AgRg no RHC 112730/SP, julgado em 03/03/2020)

2) Uso de documento falso e concurso de crimes



Nos pontos relevantes sobre o uso de documento falso, destaca-se que quando o mesmo agente falsifica um documento (seja público ou particular) e posteriormente o utiliza, ele é responsabilizado apenas pela falsificação, visto que o uso posterior é considerado mero exaurimento do crime de falsificação, não configurando concurso de crimes. Essa interpretação é respaldada pelo entendimento predominante do Superior Tribunal de Justiça (STJ), como exemplificado no julgamento do AgRg no RHC 112730/SP, em 03/03/2020. Além disso, a situação em que um único agente utiliza diversos documentos falsos no mesmo contexto fático é entendida como caracterizando um único crime de uso de documento falso. No entanto, se o agente utiliza documentos falsos em contextos distintos, pode ocorrer um

concurso de crimes ou, dependendo das circunstâncias, a aplicação do instituto da continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do Código Penal.

Súmulas relacionadas à competência para o processo e julgamento do crime de uso de documento falso:

Súmula 104 do STJ: Compete a justiça estadual o processo e julgamento dos crimes de falsificação e uso de documento falso relativo a estabelecimento particular de ensino.

Súmula 200 do STJ: O Juízo Federal competente para processar e julgar acusado de crime de uso de passaporte falso é o do lugar onde o delito se consumou.

Súmula 546 do STJ: A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor.

Súmula vinculante n.º 36 do STF: Compete à Justiça Federal comum processar e julgar civil denunciado pelos crimes de falsificação e de uso de documento falso quando se tratar de falsificação da Caderneta de Inscrição e Registro (CIR) ou de Carteira de Habilitação de Amador (CHA), ainda que expedidas pela Marinha do Brasil.

No âmbito do Direito Processual Penal, são destacadas algumas súmulas relevantes relacionadas à competência para o processo e julgamento do crime de uso de documento falso. A Súmula 104 do STJ determina que compete à justiça estadual a condução de processos e julgamentos dos crimes de falsificação e uso de documento falso referentes a estabelecimentos particulares de ensino. A Súmula 200 do STJ estabelece que o juiz federal competente para processar e julgar acusados de crime de uso de passaporte falso é o do local onde o delito foi consumado. A Súmula 546 do STJ enfatiza que a competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é definida em relação à entidade ou órgão ao qual o documento público foi apresentado, independentemente da qualificação do órgão expedidor. Além disso, a Súmula Vinculante n. 36 do STF estabelece que a Justiça Federal comum é competente para processar e julgar civis denunciados pelos crimes de falsificação e uso de documento falso, mesmo no caso de falsificação da Caderneta de Inscrição e Registro (CIR) ou da Carteira de Habilitação de Amador (CHA), expedidas pela Marinha do Brasil.





25m

Art. 305 – Supressão de documentos

Código Penal

Supressão de documento

Art. 305. *Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro, de que não podia dispor: Pena – reclusão, de dois a seis anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é particular.*

Supressão de documento – características

Objeto jurídico: fé pública

Objeto material: documento público ou particular suprimido, destruído ou ocultado

Sujeito ativo: crime comum

Sujeito passivo: Estado. Secundariamente, a pessoa que sofreu o prejuízo. Elemento

subjetivo: dolo com finalidade especial de agir (“benefício próprio ou de terceiro”) Consumação: crime formal (consuma-se com a conduta, independentemente de alcançar o benefício próprio ou de terceiro)

Competência: Justiça Estadual ou Justiça Federal

Tentativa é cabível

APPI

O artigo 305 do Código Penal trata da supressão de documentos e proíbe a destruição, supressão ou ocultação, visando benefício próprio, de terceiros ou causando prejuízo a outrem, de documento público ou particular verdadeiro, de que o agente não poderia dispor. A pena varia de reclusão de dois a seis anos, além de multa, se o documento for público, e de reclusão de um a cinco anos, além de multa, se for particular. O crime envolve a supressão de documentos e não se restringe à destruição física, podendo ocorrer por meio de diferentes formas como rasgar, ocultar ou destruir. É um crime de dolo com finalidade especial de agir, visando benefício próprio, de terceiros ou causando prejuízo alheio, podendo ser tanto em relação a documentos públicos quanto particulares. O crime é formal, consumando-se com a conduta, independentemente de alcançar o objetivo de beneficiar-se ou prejudicar terceiros. A competência para o julgamento do crime de supressão de documentos pode ser da Justiça Estadual ou Federal, dependendo do documento envolvido. A tentativa desse crime é possível, e trata-se de uma ação penal pública condicionada.

Se o agente destrói, suprime ou oculta título eleitoral deverá ser responsabilizado pelo art. 305, do Código Penal ou art. 339, do Código eleitoral?

Art. 339. *Destruir, suprimir ou ocultar urna contendo votos, ou documentos relativos à eleição: Pena – reclusão de dois a seis anos e pagamento de 5 a 15 dias–multa.*

Se o agente destrói, suprime ou oculta um título eleitoral, a responsabilidade penal pode variar de acordo com a intenção do agente. Se a ação visa evitar que alguém participe das eleições ou tenha qualquer relação eleitoral, então o agente responderá pelo artigo 339 do Código Eleitoral. No entanto, se a ação não tem uma relação direta com as eleições, como no caso de uma discussão entre cônjuges onde o título é rasgado sem um propósito eleitoral, então o agente será responsabilizado pelo artigo 305 do Código Penal. Portanto, a escolha entre o artigo 305 ou o artigo 339 depende da vinculação do ato de destruição do título com questões eleitorais.



DIRETO DO CONCURSO

- 1.** (Q2624155/FGV/TRT 16/ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA – ESPECIALIDADE: OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR FEDERAL/2022) Antônio, Oficial de Justiça, com vontade livre e consciente, ao cumprir mandado de penhora, avaliação e intimação, certificou falsamente, em razão de sua função pública, fato que habilitou o executado Jorge a obter vantagem, consistente em ocultar bens penhoráveis, na medida em que Antônio falsamente certificou que não havia qualquer bem a ser penhorado. Assim agindo, Antônio praticou
- infração penal de certidão ideologicamente falsa.
 - infração penal de falsidade material de certidão.
 - crime de abuso de autoridade.
 - crime de falsificação de documento público.
 - crime de falsificação de papéis públicos.



Código Penal

Certidão ou atestado ideologicamente falso

Art. 301 – Atestar ou certificar falsamente, em razão de função pública, fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo público, isenção de ônus ou de serviço de caráter público, ou qualquer outra vantagem:

Pena – detenção, de dois meses a um ano.

Antônio, um Oficial de Justiça, ao cumprir um mandado de penhora, avaliação e intimação, certificou falsamente, em razão de sua função pública, um fato que habilitou o executado Jorge a obter vantagem, ao afirmar que não havia qualquer bem a ser penhorado. Nesse

Viu algum erro neste material? Contate-nos em: degravacoes@grancursosonline.com.br

caso, Antônio praticou a infração penal de certidão ideologicamente falsa, prevista no artigo 301 do Código Penal, que consiste em atestar ou certificar falsamente, em razão de função pública, fatos que permitam a alguém obter vantagens diversas, acarretando uma pena de detenção de dois meses a um ano.

2. (Q2637817/FGV - TRT 13/ANALISTA JUDICIÁRIO - ÁREA OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR FEDERAL/2022) Dr. Tíndaro é médico e tem o sonho de adquirir um carro importado zero quilômetro. Ante sua dificuldade em materializar rapidamente seu sonho de consumo, resolve, em alguns casos, expedir atestados médicos para os pacientes que o procuram para indevidamente abonar falta ao serviço, mediante uma taxa de R\$50,00 por atestado falso expedido. O esquema do Dr. Tíndaro foi descoberto antes da obtenção do numerário total para a aquisição do veículo. Em relação à conduta do Dr. Tíndaro, é correto afirmar que
- é atípica porque não conseguiu obter todo o dinheiro que planejava auferir com a conduta.
 - configura crime de falsidade de atestado médico, apenas com pena de reclusão.
 - configura crime de falsidade de atestado médico, apenas com pena de detenção.
 - configura crime de falsidade de atestado médico com pena de detenção e multa.
 - configura crime de falsidade de atestado médico com pena de reclusão e multa.



Dr. Tíndaro, um médico que visa adquirir um carro importado zero quilômetro, emite atestados médicos falsos para pacientes que buscam justificar faltas ao trabalho, mediante pagamento de uma taxa de R\$50,00 por cada atestado falso emitido. O esquema é descoberto antes que ele obtenha todo o dinheiro necessário para comprar o carro. Em relação à conduta de Dr. Tíndaro, configura crime de falsidade de atestado médico com pena de detenção e multa. Ele comete o crime previsto no artigo 302 do Código Penal, que trata da falsidade de atestado médico. Portanto, sua conduta é considerada criminosa, resultando em pena de detenção e a aplicação de multa.



35m

3. (Q1912153/FGV/PM RJ/OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR/2021) Carlos, 18 anos de idade, pretendendo participar de uma festa em que era proibida a entrada de menores de 21 anos, cola um papel com ano de nascimento diverso do real em uma xerox do seu documento de identidade que mantinha em sua residência. Após a colagem da data de nascimento, que indicaria falsamente que teria 22 anos, Carlos faz nova fotocópia, dessa vez já nela constando a alteração em relação à data de nascimento. Uma semana após, Carlos comparece ao evento pretendido e apresenta ao segurança particular a fotocópia da carteira de identidade, que não estava autenticada, com a data de nascimento diversa da real. O segurança, todavia, acionou policiais militares, desconfiando da autenticidade do documento apresentado. Carlos foi denunciado pelos crimes de falsificação de documento público e uso de documento público falso em concurso material. Com base apenas na situação apresentada, a defesa de Carlos, sob ponto de vista técnico, poderá buscar
- a. o reconhecimento do crime único de uso de documento público falso.
 - b. o reconhecimento do crime único de uso de documento particular falso.
 - c. a absolvição, diante da atipicidade decorrente do material utilizado.
 - d. a desclassificação para os crimes de falsificação de documento particular e uso de documento particular, em concurso material.
 - e. a desclassificação para os crimes de falsificação de documento particular e uso de documento particular, em continuidade delitiva.



Carlos utilizou uma cópia não autenticada do documento de identidade, o que, do ponto de vista técnico, não constitui um documento público válido para fins penais. Além disso, mesmo se considerarmos a falsificação, a questão indica que a colagem foi feita de forma grosseira, o que poderia caracterizar crime impossível. Portanto, a defesa de Carlos poderia buscar sua absolvição argumentando a atipicidade da conduta decorrente do material utilizado.

4. (Q2014312/VUNESP/TJ SP/ESCREVENTE TÉCNICO JUDICIÁRIO/2021) Mévio, aprovado em processo seletivo para trabalhar como operador de trator, a fim de cumprir exigência da empresa contratante, apresenta atestado médico, por ele adquirido, em que consta a falsa informação de não uso de medicação controlada, de uso contínuo. A respeito da conduta de Mévio, é correto dizer que, em tese, caracteriza o crime de
- a. falsidade ideológica.
 - b. uso de documento falso.
 - c. falsidade de atestado médico.
 - d. certidão ou atestado ideologicamente falso.
 - e. falsidade material de atestado ou certidão.



Considerando essa situação, a conduta de Mévio, em tese, caracteriza o crime de falsidade material de atestado ou certidão. Ele apresentou um atestado médico falso, no qual consta uma informação falsa sobre seu uso de medicação controlada, a fim de cumprir a exigência da empresa contratante.



5. (Q1014730/VUNESP/PREFEITURA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/2018) O uso de documento falso
- só é punido quando a falsificação é material, excluída a falsidade ideológica.
 - só se caracteriza perante órgãos públicos, e, portanto, não é típica a conduta de usar documento particular falsificado.
 - é crime que tem a mesma pena cominada à respectiva falsificação ou alteração.
 - é conduta atípica no Código Penal, pois pune-se quem pratica a falsidade, e não quem utiliza o resultado da falsificação.
 - é crime não previsto no Código Penal, uma vez que, por orientação doutrinária, sempre existe a possibilidade de conferência posterior do documento.



O uso de documento falso é caracterizado: crime que tem a mesma pena cominada à respectiva falsificação ou alteração. Isso significa que o uso de documento falso é punido com a mesma pena que é prevista para o crime de falsificação ou alteração desse documento.

GABARITO

1. a
2. d
3. c
4. e
5. c

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Érico de Barros Palazzo.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.